



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08.010/2023 - PERP

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: VOLARE VEÍCULOS LTDA



DOS FATOS

A empresa insurgente alega, em suma, que a discriminação do objeto licitado seria restritiva, porquanto a exigência de PBT EXATO de 19.400kg direcionaria ao chassi da Mercedes Benz.

Desta feita, passa-se à análise do direito.

DA RESPOSTA

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

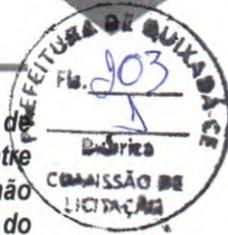
Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Considerando que o ponto questionado diz respeito à escolha administrativa, situada no âmbito da discricionariedade, mas pautada por critérios técnicos, solicitamos manifestação do setor competente, que segue em anexo, da qual colacionamos o seguinte excerto conclusivo:

Diante do exposto, informamos que o item em questão passará a ser considerado nas seguintes condições: será exigido para PBT MÍNIMO DE 9.400 KG com variação de +/- 5%, primando pela igualdade e isonomia dos licitantes.

Assim, reavaliando a matéria posta em discussão, entendeu a pasta competente pela alteração, não estando porém restrita a alterar a disposição editalícia na forma requerida pelo impugnante, motivo pelo qual consideramos parcialmente procedente a impugnação em tela, a fim de alterar a especificação do objeto, mas nos termos apontados pela secretaria responsável.

Nesse contexto, interessa, ainda, colacionar texto de **Thêmis Limberger**, parafraseando **Eduardo García Enterría**, que faz a seguinte elucidação quanto à discricionariedade:



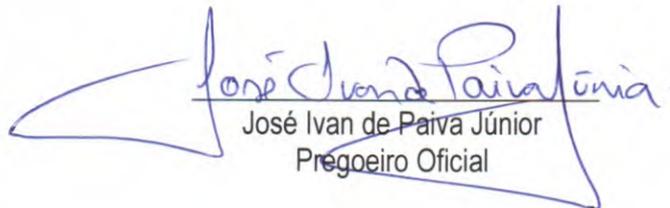
"[...] a discricionariedade é essencialmente uma liberdade de eleição entre alternativas igualmente justas, ou seja, entre critérios extrajurídicos (de oportunidade, econômicos etc.), não previstos na lei, e conferidos ao critério subjetivo do administrador. Os conceitos jurídicos indeterminados constituem-se em um caso de aplicação da lei, já que se trata de subsumir em uma categoria legal." 1 (grifo)

Considerando a autoridade superior que os princípios e interesse público estarão resguardados com o ajuste da especificação para exigir PBT MÍNIMO DE 9.400 KG com variação de +/- 5%, assim se dará a alteração, ampliando a competitividade, sem perder de vista a finalidade pública a ser atendida.

DA DECISÃO

Face ao exposto, este Pregoeiro, resolve julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente impugnação, pelo que se procederá as alteração expostas com os trâmites formais inerentes.

Quixadá-Ce, 28 de novembro de 2023.


José Ivan de Paiva Júnior
Pregoeiro Oficial